



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI N° 1.430 , DE 06 DE JUNHO DE 2001 .

“Dispõe sobre o registro e licenciamento dos veículos de propulsão humana, tração animal e ciclomotores”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica combinado com os arts. 24, inciso XVIII, e 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Todo veículo de propulsão humana, tração animal ou ciclomotor, de propriedade de pessoa domiciliada em Porto Velho, deve ser registrado e licenciado perante a SEMTRAN, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro Municipal – CRM, de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pela SEMTRAN.

§ 1º - Para a expedição do CRM serão exigidos os seguintes documentos:

I – do veículo – nota fiscal fornecida pelo revendedor ou fabricante, ou documento equivalente expedida por autoridade competente;

II – do proprietário – RG e Cadastro de Pessoa Física ou Registro de Pessoa Jurídica, conforme o caso.

§ 2º - Para o Registro requerido até noventa dias após a publicação desta Lei, na impossibilidade de apresentação dos documentos do inciso I, do § 1º, será admitido documento assinado pelo proprietário, declarando-se sob as penas da lei, ser o dono legítimo do veículo.

§ 3º - Será obrigatório a expedição de novo CRM quando for transferida a propriedade do veículo, e neste caso será exigido o recibo de compra e venda do veículo, com assinatura e firma reconhecida em cartório.

Art. 3º - Os veículos de que trata o art. 1º, para transitarem na via pública, deverão ser licenciados pela SEMTRAN.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º - O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao Registro.

§ 2º - O veículo somente será licenciado se comprovada em inspeção estar em condições de segurança para o tráfego.

§ 3º - O licenciamento terá validade de um ano.

§ 4º - O revendedor fica obrigado a entregar ao comprador de veículo de que trata esta Lei, devidamente registrados e licenciados, sob pena de multa no valor de 30 UFIR, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 4º - O veículo será identificado por meio de placa traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pela SEMTRAN.

Parágrafo único – Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

Art. 5º - A confecção das placas e dos selos para lacres poderá ser executada diretamente pela SEMTRAN ou por particulares mediante concessão.

Art. 6º - O veículo sem registro e licenciamento será apreendido, ficando a sua liberação vinculada ao pagamento de multa de 5 UFIR e taxa de depósito diário e a regularização junta à SEMTRAN.

Parágrafo único – O veículo apreendido não reclamado no prazo de noventa dias após a apreensão será doado para instituições filantrópicas ou leiloado para suportar as despesas de multa, taxas e regularização.

Art. 7º - Fica criado, na estrutura organizacional da SEMTRAN, o Banco de Dados de proprietários de veículos de propulsão humana, tração animal e ciclomotores de até quarenta e nove cilindradas, com o fim de sistematizar e controlar os Registros e Licenciamentos de que trata esta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes do Registro e Licenciamentos correrão por conta dos proprietários dos veículos, através de pagamento de taxas ou tarifas estipuladas pela SEMTRAN.

Parágrafo único – Os registros e licenciamentos efetivados até o cento e vinte dias após a publicação e regulamentação desta Lei, serão sem quaisquer ônus para o proprietário do veículo.

Art. 9º - As bicicletas de aro inferior a vinte polegadas ficam isentas de registro e licenciamento, podendo, a requerimento do interessado, receber apenas o Registro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN.

Art. 11 – Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei, no que for necessário a sua fiel execução.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

MARIA JOSETE MARQUES DE SOUZA
Secretária Municipal de Transportes e Trânsito

JOÃO RICARDO VALLE MACHADO
Procurador Geral do Município